Ano XI - Nº 4.881

Quinta-feira, 1º de Dezembro de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Samba em destaque no Centro de Cultura

Realizado terça-feira, 29, o evento foi promovido e presidido pelo vereador Odiosvaldo Vigas

Fotos: Valdemiro Lopes



A sessão especial comemorou os 100 anos do primeiro samba gravado no Rio de Janeiro ("Pelo Telefone"), e o Dia do Samba, comemorado em 2 de dezembro. O vereador Odiosvaldo Vigas (PDT) é autor do Projeto de Indicação nº 501/2016, que sugere a destinação de uma área para a criação do Espaço Cultural Cidade do Samba. De acordo com o projeto, o local servirá para a valorização do gênero e suas derivações.

Leia mais na página 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Isnard de Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Alfredo Mangueira
alfredomangueira@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
J. Carlos Filho
jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Henrique Carballal
henriquecarballal@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretária-Chefe
Ana Cristina Barreto
ana.farias@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

SISTEMA DE GESTÃO QUALIDADE
TÜVRheinland Brasil NBR ISO 9001

Hilton Coelho critica governador Rui Costa

Segundo o vereador, o projeto de lei que institui a Bahiainveste é uma tentativa de privatização da Embasa

O vereador Hilton Coelho (PSOL) criticou na terça-feira (29), o governador Rui Costa, que enviou para a Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 22.011/2016, que visa instituir a Empresa Baiana de Ativos S/A (Bahiainveste). O capital da empresa será integralizado com até 25% das ações ordinárias e até 25% das ações preferenciais que o governo possui na Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa).

"Descumprindo a palavra empenhada e de forma sorrateira, dissimulada, enviou o Projeto de Lei nº 22.011/2016 na última quarta-feira (23) para a Assembleia Legislativa, através do qual abre a possibilidade de privatização da Embasa. Não há outra palavra para classificar esse absurdo a

Fotos: Reginaldo Ipê



Vereador Hilton Coelho

não ser a entrega de um patrimônio público, a privatização. Uma vergonha que merece o repúdio da sociedade", afirma Hilton Coelho.

O vereador lembra que nem mesmo a direção da Embasa e integrantes do Conselho de Administração sabiam do teor da proposta. Ainda de acordo com Hilton, a votação só não ocorreu porque a direção do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente no Estado da Bahia (Sindae) descobriu a trama, e um deputado pediu vistas ao projeto, que acabou tendo sua votação adiada.

"A quem interessa tanta pressa em privatizar a Embasa? A sociedade deve ficar atenta pois o futuro da Embasa e do saneamento público estão em jogo. Em cerca de 20 cidades baianas a Embasa tem lucro e isso assegura que ela possa universalizar o atendimento para 380 municípios. O PSOL realiza estudos a respeito, e faremos em breve a distribuição de um manifesto contra a privatização da Embasa", completou o vereador.

Audiência pública discute imunidade tributária das igrejas

Debate foi convocado pelo vereador Orlando Palhinha, na próxima segunda-feira (5)

Na próxima segunda-feira (5), a Câmara Municipal de Salvador, através da Comissão de Constituição e Justiça, promoverá audiência pública para tratar sobre a sugestão popular que está em tramitação no Senado Federal, propondo a extinção da isenção tributária das igrejas.

De acordo com o Artigo nº 150 da Constituição Federal, a União, os estados e municípios são proibidos de cobrar impostos sobre templos de qualquer culto. Entretanto, está sendo analisada pelo Senado Federal a SUG 2/2015, que propõe a extinção da imunidade tributária das igrejas. Apesar de ainda estar em análise e aguardar parecer da Comissão de Direitos Humanos, a proposta já recebeu votos de apoio e também contrários, em consulta pública realizada pelo portal do Senado.

Propositor da audiência pública, o vereador Orlando Palhinha, (DEM) expressou sua posição contrária no Senado, na semana passada, em Brasília, por acreditar que tal mudança, uma vez aprovada, prejudicará o trabalho social que é realizado por grande parte dessas instituições.

Palhinha afirma que, nas comunidades carentes, a presença das igrejas é de fundamental importância para que ações de socorro imediato às pessoas mais necessitadas sejam postas em prática, em



Vereador Orlando Palhinha

paralelo aos programas assistenciais. "Governos e prefeituras sozinhos não conseguem realizar trabalhos que abranjam toda a vastidão territorial do nosso país com suas incontáveis situações de carência e problemas sociais", argumentou.

Sessão especial comemora o Dia do Samba

O evento, promovido pelo vereador Odiosvaldo Vigas, aconteceu no Centro de Cultura



Fotos: Valdemiro Lopes

O Centro de Cultura da Câmara foi palco de uma sessão especial, terça-feira, 29, em comemoração aos 100 anos do primeiro samba gravado no Rio de Janeiro ("Pelo Telefone"), e ao Dia do Samba, comemorado em 2 de dezembro. O evento foi promovido e presidido pelo vereador Odiosvaldo Vigas (PDT).

Segundo o vereador, a Câmara não poderia deixar de comemorar o centenário da gravação do primeiro samba. "Estamos fazendo esse evento também para homenagear o samba pelo seu dia. O samba é a rota da história social do negro. Naquele tempo cantar samba era proibido, mas ele ultrapassou as dificuldades e está vivo até hoje", disse.

Odiosvaldo Vigas é autor do Projeto de Indicação nº 501/2016, que sugere a destinação de uma área para a criação do Espaço Cultural Cidade do Samba. De acordo com o projeto, o local servirá para a valorização do gênero e suas derivações. Na proposta, o vereador afirma que Salvador é considerada o berço musical do samba, e destaca que a cidade tem no turismo uma de suas principais receitas.



O carnavalesco da Escola de Samba Unidos do Peruche, Murilo Lobo, disse que é um privilégio ter participado do evento. "O samba tem tudo a ver com a Bahia e mostramos isso no nosso desfile durante o carnaval desse ano, e está sendo uma alegria enorme contar a história de Salvador no carnaval de 2017. Estamos orgulhosos em poder levar essa história para todo o Brasil".

A cantora, compositora e historiadora, Juliana Ribeiro contou fatos importantes da história do samba na Bahia e Rio de Janeiro. "O samba é nossa cultura. Ele sofreu várias transformações positivas, e eu acho que vale muito a pena conhecer esse processo de crescimento", disse a sambista.



"Parabenizo o vereador pela iniciativa dessa sessão. Homenagear o samba é extremamente necessário. Essa é a maior expressão popular da nacionalidade brasileira", elogiou o diretor teatral, diretor musical, dramaturgo e professor, Paulo Dourado.

A mesa do evento ainda contou com a presença do cantor e compositor, Edil Pacheco; o chefe de gabinete da Secretaria de Cultura de Maragogipe, Walmir de Souza e Souza; o representante do grupo Escola de Valdinéia, Paulinho Timor; o representante do grupo Coquetel Baiano, Ivan Martins; e o secretário de Cultura de Vera Cruz, Jaques Martins.

Comissão de Finanças e Orçamento aprova LOA 2017

Vereador Claudio Tinoco presidiu reunião do colegiado da Câmara

Na manhã de quarta-feira (30), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da Câmara Municipal de Salvador, reuniu-se e aprovou o relatório da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2017. Estiveram presentes o presidente Claudio Tinoco (DEM), relator do PL nº 286/2016, e os vereadores Geraldo Júnior (SD), Alfredo Mangueira (PMDB) e Isnard Araújo (PRB).

O relatório aprovado acolheu duas emendas do colegiado. Uma inclui o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), criado através da Lei nº 9.013 de 25 de janeiro de 2016, com o objetivo de fomentar a intensificação de políticas voltadas à proteção e amparo das pessoas idosas, mediante captação de recursos específicos, junto a órgãos públicos federais e estaduais, organismos internacionais ou iniciativa privada.

A outra inclui, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (Sefaz), o Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e o Fundo Financeiro de PPPs, criado pela Lei Municipal nº 9.092, de 26 de julho de 2016. A iniciativa visa oferecer as garantias e a possibilidade de execução das parcerias público privadas que estão em andamento e as que possam ser desenvolvidas no próximo ano.

Fotos: Reginaldo Ipê



"O relatório da Comissão visa garantir fundos importantes para ampliar a capacidade de investimento e modernização dos serviços públicos e da infraestrutura de Salvador, aprovados neste ano", avalia Tinoco.

"O vereador Claudio Tinoco fez um belíssimo trabalho conduzindo a discussão da LOA 2017, que hoje está pronta e em tramitação na Câmara Municipal. Este é um projeto imprescindível ao município", afirmou Geraldo Júnior.



Participação Popular

Antes de votar o projeto, o colegiado realizou quatro audiências públicas no mês de outubro. O objetivo foi apresentar o projeto à sociedade e colher sugestões e demandas dos diversos bairros de Salvador.

"Essas audiências públicas originaram 27 manifestações de representantes da sociedade, que demandaram maiores investimentos em educação, melhoria da infraestrutura das escolas e das merendas escolares, implantação de creches e construção de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs)", comenta Tinoco.

Ainda de acordo com o vereador, essas manifestações serão transformadas em uma pauta de demandas a ser encaminhada ao Executivo Municipal.

"Identificamos que essas demandas poderiam ser enquadradas nas metas estabelecidas nos projetos e atividades apresentadas na LOA 2017. Com isso, caberá à Prefeitura, durante a execução orçamentária, fazer as devidas avaliações técnicas e de viabilidade para que essas demandas possam ser implementadas ou iniciadas ainda no ano que vem", ressaltou Tinoco.

Sessão especial homenageará aposentados da Câmara

Solenidade será realizada na próxima sexta-feira (2), às 9h, no Plenário Cosme de Farias

Em reconhecimento pelos serviços prestados à Câmara Municipal de Salvador e para a cidade, na próxima sexta-feira (2), a vereadora Aladilce Souza (PCdoB) promoverá sessão especial em homenagem aos servidores e servidoras aposentados da 17ª Legislatura (2013-2016). O evento será no Plenário Cosme de Farias, às 9h.

"É um agradecimento aos servidores da Câmara que tanto trabalharam para a construção do Poder Legislativo de Salvador. São eles que garantem a realização das atividades propostas pelos vereadores. Os servidores são o suporte da casa legislativa", destaca Aladilce.

Foram convidados para a sessão os representantes da Câmara, além dos servidores e familiares, que terão a oportunidade de celebrar a contribuição dos funcionários nos serviços da Câmara Municipal de Salvador.



Vereadora Aladilce Souza

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.° 571/2016 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nomear o servidor EDUARDO BASTOS SALES, cad. 6.134, para exercer a Função de Confiança, Classe FC 10, de Chefe do Setor de Pessoal, a partir de 01 de dezembro de 2016.

Salvador, 16 de novembro de 2016.

PAULO CÂMARA
Presidente

CLISTENES BISPO
1° Secretário

ORLANDO PALHINHA
2° Secretário

ATO N.° 576/2016 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 36 do Decreto Legislativo 944/2010, RESOLVE:

Promover para a letra "Z", na Tabela de Gratificação por Avanço de Competência do cargo de Analista Legislativo Municipal, o servidor JOSÉ CARLOS DA SILVA, cad. 3.008, a partir de 28 de novembro de 2016.

Salvador, 29 de novembro de 2016.

PAULO CÂMARA
Presidente

CLISTENES BISPO
1° Secretário

ORLANDO PALHINHA
2° Secretário

ATO N.° 579/2016 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Aposentar o Sr. RODOMARQUES BELMONTE BAHIA, cadastro n.° 3.206, servidor desta Câmara Municipal de Salvador, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo Municipal, Nível 5, Classe C, da Tabela 3 do Quadro de Pessoal efetivo desta Câmara Municipal de Salvador, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n°. 47 de 2005, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS, fixar os proventos de sua aposentadoria na forma da legislação pertinente, observada a regra de reajustamento do art. 7° da Emenda Constitucional n° 41/2003, por força do estabelecido no parágrafo único do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005.

Salvador, 30 de novembro de 2016.

PAULO CÂMARA
Presidente

CLISTENES BISPO
1° Secretário

ORLANDO PALHINHA
2° Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 023/2016 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor MARCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, cad. 8.747, Assessor de Informática, Classe CC-40, para responder como Assessor Chefe de Informática, Classe CC-50, em substituição ao titular, MARCIO REGO CABRAL, cad. 11.462, que entrará em gozo de férias, referente ao exercício/2016, no período de 01/12/2016 a 30/12/2016.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 30 de Novembro de 2016.

PAULO CÂMARA
Presidente

Procuradoria Jurídica
Processo nº 118/2016 (Pregão Eletrônico nº 09/2016)
Requerente: Master Papelaria e Materiais de Limpeza Ltda

PARECER Nº 303/2016
(PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2016)

A COMPEL encaminhou a esta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo, que versa sobre o julgamento do recurso hierárquico interposto pela empresa **MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.**, argumentando, resumidamente, que a empresa **PARCO PAPELARIA LTDA**, declarada vencedora do Grupo 01 no Pregão Eletrônico n° 09/2016, **(i)** por diversas vezes teria excedido seu prazo para envio de proposta e resposta no certame, **(ii)** bem como que o preço unitário de cada item necessitaria estar em duas casas decimais, e, por fim, **(iii)** que os itens 1, 2 e 3 do Grupo 01 não configuram materiais de qualidade por não ser igual ao do solicitado no Edital.

A supracitada empresa apresentou recurso administrativo tempestivamente.

Em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a empresa vencedora do Grupo 01, **PARCO PAPELARIA LTDA,** foi cientificada para, em querendo, impugnar aquele remédio processual, o que não o fez, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

A COMPEL, apreciando o recurso interposto pela ora recorrente, reconheceu a sua tempestividade, porém, manifestou-se pela manutenção da decisão anteriormente proferida, determinando, por conseguinte, o encaminhamento ao Presidente desta Casa Legislativa, a então autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei 8.666/93, para nova decisão.

Neste momento, oportuno ressaltar que esta decisão também respeita a tempestividade exigida legalmente pelo art. 109 da lei geral das Licitações, vez que a decisão da COMPEL foi publicada no dia 16/11/2016, cuja fruição iniciou-se no dia 17/11/2016, e com 05 (cinco) dias úteis de prazo para sua manifestação.

É o relatório. Passamos a opinar.

Adentrando-se ao exame meritório do recurso em apreço, inobstante afigurarem-se irretocáveis as razões e conclusões adotadas pela COMPEL às fls. 499/503, cabe-nos, nesse momento, apreciar o pleito e tecer algumas considerações.

Com efeito, o art. 41 da Lei de licitações e contratos administrativos expressa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatizando, inclusive, a impugnação ao Edital, nos seus §1° e 3º, senão vejamos:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*
> *§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

De seu turno, o art. 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão), disciplinam que:

> *"Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".*

> *"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".*

A respeito desta obrigatoriedade da vinculação da licitação ao edital a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos:

> *"O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme dispõe a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993."(STJ, ROMS 10491/SC, 2º T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 5-3-2002)*

> *"A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 73, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.66/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)*

Não bastasse isso, as normas acima declinadas deixam clara a intenção do legislador em coibir que os licitantes, após se submeterem ao Edital de convocação sem qualquer impugnação às suas exigências, e mais ainda, após apresentação de documentação e/ou proposta, se valham dessa possibilidade, só após resultado desfavorável.

Transportando-se tais regras para o caso concreto, verifica-se, pois, que a recorrente sustenta que a empresa PARCO PAPELARIA LTDA não teria observado o prazo para envio da proposta e respostas no certame.

Sucede, contudo, que da análise da documentação acostada aos autos do processo, verifica-se o cumprimento do quanto avençado no item 6.1. do Edital pela empresa recorrida, *in verbis*:

> "*6.1. Os documentos de habilitação, as planilhas de formação de preço corrigidas/atualizadas e a proposta de preço negociada da licitante detentora da melhor oferta não enviados na forma virtual (pelo sistema Comprasnet) através da opção "convocar anexo", serão solicitados pelo Pregoeiro, via fac-símile, e-mail, ou, ainda, protocoladas na CMS aguardando-se por 2* ***(duas) horas*** *para seu recebimento. Uma vez recebidos, serão analisados para confirmação das exigências deste edital.*"

Efetivamente, no dia 24 de outubro de 2016, às 15:45:15, o Sr. Pregoeiro solicitou que fossem enviados os documentos de habilitação. A empresa PARCO PAPELARIA LTDA, por sua vez, enviou a documentação correlata ao Grupo 01, neste mesmo dia, às 16:00:59.

Logo, não há de prosperar o recurso da Recorrente no que diz respeito à alegação de descumprimento de prazos para apresentação da documentação, haja vista o devido cumprimento pela empresa em tempo hábil.

No que diz respeito à alegação de preço unitário de cada item, com duas casas decimais, em real e algarismo, melhor sorte também não assiste à Recorrente, pois, consoante se infere da planilha de fls. 418/418v, a empresa recorrida apresentou a sua proposta na forma exigida pelo Edital, não havendo qualquer mácula.

Por fim, com relação à qualidade do material divergir do quanto solicitado no Edital, este argumento também haverá de ser afastado, tendo em vista que após a empresa recorrida ter encaminhado amostras dos itens solicitados pelo Pregoeiro no dia 27/09/2016, o setor técnico apresentou parecer conclusivo aprovando as amostras recebidas, conforme se denota às fls. 411/417, nos seguintes termos:

> *"Em decorrência das amostras terem sido apresentadas com os seus respectivos laudos técnicos, quando necessário, declaro parecer final referente ao Grupo 01 como* ***APROVADO****."*

Sendo assim, uma vez que o setor técnico emitiu opinativo pela aprovação das amostras recebidas, apontando a conformidade técnica dos itens exigidos, e este é dotado de fé pública, resta demonstrado o atendimento ao quanto exigido no edital, cabendo à parte recorrente demonstrar e comprovar, de forma cabal, os motivos que levariam a desconstituição do parecer técnico emitido pelo setor competente acerca da qualidade dos aludidos itens.

Portanto, não há razão para crer que os produtos estão em desconformidade com o quanto estipulado pelo Edital, mormente quando a responsável técnica, após cuidadosa e diligente pesquisa, atestou, mediante Parecer Técnico encartado nos autos, justamente o contrário.

Ante o exposto, **opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA mantendo-se integralmente o quanto decidido pelo Presidente da COMPEL às fls. 499/503 dos presentes autos, exclusivamente, no resultado do Grupo 01 do P.E. nº 09/2016.**

Gildásio Rodrigues Alves — Procurador-Chefe
Rafael Lopes — Secretário da PROJUR

PARECER Nº 304/2016
(PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2016)

A COMPEL encaminhou a esta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo, que versa sobre o julgamento do recurso hierárquico interposto pela empresa **MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.**, argumentando, resumidamente, que a empresa **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA**, declarada vencedora do Grupo 05 no Pregão Eletrônico n° 09/2016, **(i)** por diversas vezes teria excedido seu prazo para envio de proposta e resposta no certame, **(ii)** bem como que o preço unitário de cada item necessitaria estar em duas casas decimais, e, por fim, **(iii)** que os itens 7 e 8 do Grupo 05 teriam sido arrematados por valor muito abaixo do praticado no mercado, sendo considerado inexequível.

A supracitada empresa apresentou recurso administrativo tempestivamente.

Em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a empresa vencedora do Grupo 05, **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA,** foi cientificada para, em querendo, impugnar aquele remédio processual, o que não o fez, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

A COMPEL, apreciando o recurso interposto pela ora recorrente, reconheceu a sua tempestividade, porém, manifestou-se pela manutenção da decisão anteriormente proferida, determinando, por conseguinte, o encaminhamento ao Presidente desta Casa Legislativa, a então autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei 8.666/93, para nova decisão.

Neste momento, oportuno ressaltar que esta decisão também respeita a tempestividade exigida legalmente pelo art. 109 da lei geral das Licitações, vez que estes autos chegaram a esta PROJUR no dia 17/11/2016, cuja fruição iniciou-se dia 18/11/2016, e com 05 (cinco) dias úteis de prazo para sua manifestação.

É o relatório. Passamos a opinar.

Adentrando-se ao exame meritório do recurso em apreço, inobstante afigurarem-se irretocáveis as razões e conclusões adotadas pela COMPEL às fls. 499/503, cabe-nos, nesse momento, apreciar o pleito e tecer algumas considerações.

Com efeito, o art. 41 da Lei de licitações e contratos administrativos expressa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatizando, inclusive, a impugnação ao Edital, nos seus §1° e 3º, senão vejamos:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*
> *§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

De seu turno, o art. 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão), disciplinam que:

> *"Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".*

> *"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".*

A respeito desta obrigatoriedade da vinculação da licitação ao edital a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos:

> *"O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme dispõe a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993."(STJ, ROMS 10491/SC, 2ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 5-3-2002)*

> *"A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 73, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.66/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)*

Não bastasse isso, as normas acima declinadas deixam clara a intenção do legislador em coibir que os licitantes, após se submeterem ao Edital de convocação sem qualquer impugnação às suas exigências, e mais ainda, após apresentação de documentação e/ou proposta, se valham dessa possibilidade, só após resultado desfavorável.

Transportando-se tais regras para o caso concreto, verifica-se, pois, que a recorrente sustenta que a empresa AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA não teria observado o prazo para envio da proposta e respostas no certame.

Sucede, contudo, que da análise da documentação acostada aos autos do processo, verifica-se o cumprimento do quanto avençado no item 6.1. do Edital pela empresa recorrida, *in verbis*:

> "*6.1. Os documentos de habilitação, as planilhas de formação de preço corrigidas/atualizadas e a proposta de preço negociada da licitante detentora da melhor oferta não enviados na forma virtual (pelo sistema Comprasnet) através da opção "convocar anexo", serão solicitados pelo Pregoeiro, via fac-símile, e-mail, ou, ainda, protocoladas na CMS aguardando-se por 2* ***(duas) horas*** *para seu recebimento. Uma vez recebidos, serão analisados para confirmação das exigências deste edital.*"

Efetivamente, no dia 24 de outubro de 2016, às 15:45:15, o Sr. Pregoeiro solicitou que fossem enviados os documentos de habilitação. A empresa AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA, por sua vez, enviou a documentação correlata ao Grupo 05, neste mesmo dia, às 17:15:13.

Logo, não há de prosperar o recurso da Recorrente no que diz respeito à alegação de descumprimento de prazos para apresentação da documentação, haja vista o devido cumprimento pela empresa em tempo hábil.

Por fim, a questão da exequibilidade apontada pela Recorrente tem duas vertentes a serem analisadas: a legal e a técnica.

Legalmente, será inexequível a proposta que for ao encontro do quanto disposto no art. 48, II, §1°, "*verbis*":

> *"Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *(...)*

> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*
>
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*
>
> a. *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;*
> b. *valor orçado pela administração.*

Como pode-se perceber de uma análise, ainda que perfunctória, das propostas dos autos, aquela apresentada pela empresa declarada vencedora não viola quaisquer destes preceitos legais, como bem consignou a Sr. Pregoeiro em sua análise do Recurso Hierárquico de fls. 499/503.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o valor orçado pela Administração é meramente referencial e estimativo, não vinculando nem a própria Administração, nem os licitantes.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Neste sentido, inclusive, o exemplo do Pregão Eletrônico n° 023/2015 (proc. Administrativo n° 1470/2014), cujo valor orçado ficou 270% acima do valor finalmente contratado, consoante se infere do Mapa Analítico de Preços e da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n° 23/2015, ora anexados, **corroborando assim os princípios da economicidade e da primazia do interesse público**, vetores que devem conduzir a Administração Pública em suas atividades.

No que tange à questão técnica, além das questões legais acima tratadas, é possível verificar que há manifestação, motivada por requerimento do Sr. Pregoeiro à AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA para que adequasse a proposta de preço ao item 6.1.2. do Edital, o que foi devidamente cumprido pela licitante vencedora, consoante se infere da planilha de fls. 419/421v, sem que houvesse aumento do preço arrematado.

Além disso, é possível verificar que consta nos autos, à fl. 256, declaração da empresa vencedora no sentido de que assumia "*inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificadas na preparação, conforme segue*", além de manifestar-se pela exequibilidade da proposta ao também ali aduzir que "*tomamos conhecimento de todas as informações e condições, para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação*".

Desta forma, a alegação de preço unitário de cada item, com duas casas decimais, em real e algarismo, não deve prosperar, pois, consoante se infere da planilha de fls. 419/421v, a empresa recorrida adequou a sua proposta na forma exigida pelo Edital, sem qualquer aumento ao preço arrematado, não havendo qualquer mácula.

Além disso, o que se conclui ao analisarmos o feito é que os itens atacados pela recorrente como inexequíveis dentro da proposta da empresa vencedora são, em verdade, objetiva e legalmente exequíveis, em consonância com os preceitos legais e com os preços praticados pelo mercado, não havendo, pois, razão para crermos em inexequibilidade.

Ante o exposto, **opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, mantendo-se integralmente o quanto decidido pelo Presidente da COMPEL às fls. 499/503 dos presentes autos, exclusivamente, no resultado do Grupo 05 do P.E. nº 09/2015.**

Gildásio Rodrigues Alves	Rafael Lopes
Procurador-Chefe	Secretário da PROJUR

PARECER Nº 305/2016
(PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2016)

A COMPEL encaminhou a esta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo, que versa sobre o julgamento do recurso hierárquico interposto pela empresa **MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.**, argumentando, resumidamente, que a empresa **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA**, declarada vencedora do Grupo 02 no Pregão Eletrônico n° 09/2016, **(i)** por diversas vezes teria excedido seu prazo para envio de proposta e resposta no certame, **(ii)** bem como que o preço unitário de cada item necessitaria estar em duas casas decimais, e, por fim, **(iii)** que o item 1 do Grupo 02, arrematado ao valor de R$3,50, não poderia subdividir na quantidade de 2.000 unidades, por ter o valor inferior a R$0,01, sendo supostamente inexequível.

A supracitada empresa apresentou recurso administrativo tempestivamente.

Em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a empresa vencedora do Grupo 02, **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA,** foi cientificada para, em querendo, impugnar aquele remédio processual, o que não o fez, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

A COMPEL, apreciando o recurso interposto pela ora recorrente, reconheceu a sua tempestividade, porém, manifestou-se pela manutenção da decisão anteriormente proferida, determinando, por conseguinte, o encaminhamento ao Presidente desta Casa Legislativa, a então autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei 8.666/93, para nova decisão.

Neste momento, oportuno ressaltar que esta decisão também respeita a tempestividade exigida legalmente pelo art. 109 da lei geral das Licitações, vez que estes autos chegaram a esta PROJUR no dia 17/11/2016, cuja fruição iniciou-se dia 18/11/2016, e com 05 (cinco) dias úteis de prazo para sua manifestação.

É o relatório. Passamos a opinar.

Adentrando-se ao exame meritório do recurso em apreço, inobstante afigurarem-se irretocáveis as razões e conclusões adotadas pela COMPEL às fls. 499/503, cabe-nos, nesse momento, apreciar o pleito e tecer algumas considerações.

Com efeito, o art. 41 da Lei de licitações e contratos administrativos expressa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatizando, inclusive, a impugnação ao Edital, nos seus §1° e 3º, senão vejamos:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*
> *§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

De seu turno, o art. 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão), disciplinam que:

> *"Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".*

> *"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".*

A respeito desta obrigatoriedade da vinculação da licitação ao edital a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos:

> *"O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme dispõe a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993."(STJ, ROMS 10491/SC, 2ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 5-3-2002)*

> *"A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 73, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.66/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)*

Não bastasse isso, as normas acima declinadas deixam clara a intenção do legislador em coibir que os licitantes, após se submeterem ao Edital de convocação sem qualquer impugnação às suas exigências, e mais ainda, após apresentação de documentação e/ou proposta, se valham dessa possibilidade, só após resultado desfavorável.

Transportando-se tais regras para o caso concreto, verifica-se, pois, que a recorrente sustenta que a empresa AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA não teria observado o prazo para envio da proposta e respostas no certame.

Sucede, contudo, que da análise da documentação acostada aos autos do processo, verifica-se o cumprimento do quanto avençado no item 6.1. do Edital pela empresa recorrida, *in verbis*:

> *"6.1. Os documentos de habilitação, as planilhas de formação de preço corrigidas/atualizadas e a proposta de preço negociada da licitante detentora da melhor oferta não enviados na forma virtual (pelo sistema Comprasnet) através da opção "convocar anexo", serão solicitados pelo Pregoeiro, via fac-símile, e-mail, ou, ainda, protocoladas na CMS aguardando-se por 2 **(duas) horas** para seu recebimento. Uma vez recebidos, serão analisados para confirmação das exigências deste edital."*

Efetivamente, no dia 24 de outubro de 2016, às 15:45:15, o Sr. Pregoeiro solicitou que fossem enviados os documentos de habilitação. A empresa AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA, por sua vez, enviou a documentação correlata ao Grupo 02, neste mesmo dia, às 17:15:13.

Logo, não há de prosperar o recurso da Recorrente no que diz respeito à alegação de descumprimento de prazos para apresentação da documentação, haja vista o devido cumprimento pela empresa em tempo hábil.

Por fim, a questão da exequibilidade apontada pela Recorrente tem duas vertentes a serem analisadas: a legal e a técnica.

Legalmente, será inexequível a proposta que for ao encontro do quanto disposto no art. 48, II, §1°, "*verbis*":

> *"Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *(...)*
>
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*
>
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*
>
> a. *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;*
> b. *valor orçado pela administração.*

Como pode-se perceber de uma análise, ainda que perfunctória, das propostas dos autos, aquela apresentada pela empresa declarada vencedora não viola quaisquer destes preceitos legais, como bem consignou a Sr. Pregoeiro em sua análise do Recurso Hierárquico de fls. 499/503.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o valor orçado pela Administração é meramente referencial e estimativo, não vinculando nem a própria Administração, nem os licitantes.

Neste sentido, inclusive, o exemplo do Pregão Eletrônico n° 023/2015 (proc. Administrativo n° 1470/2014), cujo valor orçado ficou 270% acima do valor finalmente contratado, consoante se infere do Mapa Analítico de Preços e da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n° 23/2015, ora anexados, **corroborando assim os princípios da economicidade e da primazia do interesse público**, vetores que devem conduzir a Administração Pública em suas atividades.

No que tange à questão técnica, além das questões legais acima tratadas, é possível verificar que há manifestação, motivada por requerimento do Sr. Pregoeiro à AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA para que adequasse a proposta de preço nos termos do item 6.1.2. do Edital, o que foi devidamente cumprido pela licitante vencedora, consoante se infere da planilha de fls. 419/421v, sem que houvesse aumento do preço global por lote arrematado:

> *"6.1.2. No momento do envio das propostas/planilhas de formação de preços negociadas pelo pregoeiro, a licitante detentora da melhor oferta deverá corrigir na sua proposta/planilhas de formação de preços os VALORES UNITÁRIOS, com duas casas decimais, em Real e em algarismo, de forma que NÃO SEJAM SUPERIORES AO VALOR MÁXIMO REFERENCIAL PARA CADA ITEM, de acordo item – 16 deste instrumento edilício."*

A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Para não deixar dúvidas, trazemos à baila julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em que o Relator do RMS 23.714/DF anuiu ao parecer do *Parquet*, no qual restou assente que, para avaliar se a existência de vício é capaz de conduzir à desclassificação da proposta, é necessário verificar:

> *"(...) se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública (...)."*

Em linha de consonância está a lição doutrinária de Marçal Justen Filho no sentido de que:

> *"(...) a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto e solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos é indispensável determinar a extensão e as decorrências dos defeitos. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento."*

Ademais, é possível verificar que consta nos autos, à fl. 256, declaração da empresa vencedora no sentido de que assumia "*inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificadas na preparação, conforme segue*", além de manifestar-se pela exequibilidade da proposta ao também ali aduzir que "*tomamos conhecimento de todas as informações e condições, para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação*".

Desta forma, a alegação de preço unitário de cada item, com duas casas decimais, em real e algarismo, não deve prosperar, pois, consoante se infere da planilha de fls. 419/421v, a empresa recorrida adequou a sua proposta na forma exigida pelo Edital, frise-se, sem aumento ao preço global por lote arrematado, não havendo qualquer mácula.

Ou seja, o que se conclui ao analisarmos o feito é que os itens atacados pela recorrente como inexequíveis dentro da proposta da empresa vencedora são, em verdade, objetiva e legalmente exequíveis, em consonância com os preceitos legais e com os preços praticados pelo mercado, não havendo, pois, razão para crermos em inexequibilidade.

Ante o exposto, **opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, mantendo-se integralmente o quanto decidido pelo Presidente da COMPEL às fls. 499/503 dos presentes autos, exclusivamente, no resultado do Grupo 02.**

Gildásio Rodrigues Alves
Procurador-Chefe

Rafael Lopes
Secretário da PROJUR

PARECER Nº 306/2016
(PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2016)

A COMPEL encaminhou a esta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo, que versa sobre o julgamento do recurso hierárquico interposto pela empresa **MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.**, argumentando, resumidamente, que a empresa **RITA MARIA CONCEIÇÃO SILVA ME,** declarada vencedora do Grupo 06 no Pregão Eletrônico n° 09/2016, **(i)** por diversas vezes teria excedido seu prazo para envio de proposta e resposta no certame, **(ii)** bem como que o preço unitário de cada item necessitaria estar em duas casas decimais, e, por fim, **(iii)** que o item 12 do Grupo 06 não configura material com tamanho e qualidade solicitado no Edital.

A supracitada empresa apresentou recurso administrativo tempestivamente.

Em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a empresa vencedora do Grupo 06, **RITA MARIA CONCEIÇÃO SILVA ME,** foi cientificada para, em querendo, impugnar aquele remédio processual, o que o fez, também, tempestivamente, mediante apresentação de contrarrazões no dia 04/11/2016.

A COMPEL, apreciando o recurso interposto pela ora recorrente, reconheceu a sua tempestividade, porém, manifestou-se pela manutenção da decisão anteriormente proferida, determinando, por conseguinte, o encaminhamento ao Presidente desta Casa Legislativa, a então autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei 8.666/93, para nova decisão.

Neste momento, oportuno ressaltar que esta decisão também respeita a tempestividade exigida legalmente pelo art. 109 da lei geral das Licitações, vez que a decisão da COMPEL foi publicada no dia 16/11/2016, cuja fruição iniciou-se no dia 17/11/2016, e com 05 (cinco) dias úteis de prazo para sua manifestação.

É o relatório. Passamos a opinar.

Adentrando-se ao exame meritório do recurso em apreço, inobstante afigurarem-se irretocáveis as razões e conclusões adotadas pela COMPEL às fls. 499/503, cabe-nos, nesse momento, apreciar o pleito e tecer algumas considerações.

Com efeito, o art. 41 da Lei de licitações e contratos administrativos expressa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatizando, inclusive, a impugnação ao Edital, nos seus §1° e 3º, senão vejamos:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*
> *§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

De seu turno, o art. 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão), disciplinam que:

> *"Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".*
>
> *"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".*

A respeito desta obrigatoriedade da vinculação da licitação ao edital a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos:

"O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme dispõe a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993."(STJ, ROMS 10491/SC, 2ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 5-3-2002)

"A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 73, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.66/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Não bastasse isso, as normas acima declinadas deixam clara a intenção do legislador em coibir que os licitantes, após se submeterem ao Edital de convocação sem qualquer impugnação às suas exigências, e mais ainda, após apresentação de documentação e/ou proposta, se valham dessa possibilidade, só após resultado desfavorável.

Transportando-se tais regras para o caso concreto, verifica-se, pois, que a recorrente sustenta que a empresa RITA MARIA CONCEIÇÃO SILVA ME não teria observado o prazo para envio da proposta e respostas no certame.

Sucede, contudo, que da análise da documentação acostada aos autos do processo, verifica-se o cumprimento do quanto avençado no item 6.1. do Edital pela empresa recorrida, *in verbis*:

"6.1. Os documentos de habilitação, as planilhas de formação de preço corrigidas/atualizadas e a proposta de preço negociada da licitante detentora da melhor oferta não enviados na forma virtual (pelo sistema Comprasnet) através da opção "convocar anexo", serão solicitados pelo Pregoeiro, via fac-símile, e-mail, ou, ainda, protocoladas na CMS aguardando-se por 2 ***(duas) horas*** *para seu recebimento. Uma vez recebidos, serão analisados para confirmação das exigências deste edital."*

Efetivamente, no dia 24 de outubro de 2016, às 15:45:15, o Sr. Pregoeiro solicitou que fossem enviados os documentos de habilitação. A empresa RITA MARIA CONCEIÇÃO SILVA ME, por sua vez, enviou a documentação correlata ao Grupo 06, neste mesmo dia, às 16:22:49.

Logo, não há de prosperar o recurso da Recorrente no que diz respeito à alegação de descumprimento de prazos para apresentação da documentação, haja vista o devido cumprimento pela empresa em tempo hábil.

No que diz respeito à alegação de preço unitário de cada item, com duas casas decimais, em real e algarismo, melhor sorte também não assiste à Recorrente, pois, consoante se infere da planilha de fls. 423/424, a empresa recorrida apresentou a sua proposta na forma exigida pelo Edital, não havendo qualquer mácula.

Por fim, com relação à qualidade do material divergir do quanto solicitado no Edital, este argumento também haverá de ser afastado, tendo em vista que competia à empresa Recorrente trazer provas robustas de que o material tido como adequado pelo Pregoeiro no momento em que declarou vencedora a empresa RITA MARIA CONCEIÇÃO SILVA ME, não condiz com o edital, o que não o fez, limitando-se, tão somente, a alegar, fazendo valer o brocardo jurídico "*allegatio et non probatio quasi non allegatio*".

Sendo assim, uma vez que o Pregoeiro entendeu que os itens apresentam conformidade técnica com o quanto previsto no Edital, e este é dotado de fé pública, caberia à parte recorrente demonstrar e comprovar, de forma cabal, os motivos que levariam a desconstituição do resultado do certame.

Por outro lado, não há que se falar, sequer, em apresentação de amostras, haja vista que os itens que necessitam desta apresentação e análise, encontram-se devidamente listados no ANEXO I – Termo de Referência com seus Anexos, não constando, outrossim, o item 12 do Grupo 06.

Portanto, não há razão para crer que os produtos estão em desconformidade com o quanto estipulado pelo Edital.

Ante o exposto, **opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, mantendo-se integralmente o quanto decidido pelo Presidente da COMPEL às fls. 499/503 dos presentes autos, exclusivamente, no que se refere ao resultado do Grupo 06 do P.E. 09/2016.**

Gildásio Rodrigues Alves
Procurador-Chefe

Rafael Lopes
Secretário da PROJUR

Após análise criteriosa destes autos administrativos nº. 118/2016, e com fundo no referido RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO de lavratura do Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Salvador, bem como, com maior substância no PARECER de nº. 305/2016 proferido pela Douta PROCURADORIA JURÍDICA desta CMS, firmado aos 23 de novembro de 2016, conheço o Recurso interposto pela empresa **MASTER PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**, **CNPJ/MF Nº. 13.181.572/0001-66**, considerando ter sido apresentado tempestivamente, para decidir pela improcedência total dos respectivos pleitos, por carecerem de sustentação os argumentos arrazoados na integralidade dos pontos guerreados, posto não haver incidência da tipificação de qualquer das hipóteses de manifesta inexequibilidade previstas no texto do artigo 48 da Lei Federal de âmbito nacional nº. 8.666/93.

Por derradeiro, em última análise de todo o procedimento adotado pelo Pregoeiro, opinando pela manutenção da recorrida como vencedora regularmente habilitada do processo licitatório, bem como, e com maior substância, as considerações do Parecer Jurídico da PROJUR desta CMS, no mesmo sentido, **DECIDO, homologando os PARECERES Nsº 303/2016 (PARCO PAPELARIA), 304 e 305/2016 (AME COMERCIAL) e 306/2016 (RITA MARIA) da PROJUR,** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, restando assim mantida as empresas **PARCO PAPELARIA LTDA - CNPJ Nº. 05.214.053/0001-36, AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA - CNPJ Nº. 07.805. 424/0001-72 e RITA MARIA CONCEIÇÃO SILVA – ME - CNPJ Nº. 13.372.912/0001-36,** como vencedoras do Certame, Pregão Eletrônico nº. 09/2016, autos adm. nº. 118/2016.

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados do certame, devendo assim o *decisum* ser publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo, bem como no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br

Salvador, BA, 25 de novembro de 2016.

Paulo Sérgio de Sá Bittencourt Câmara
Presidente da Câmara Municipal de Salvador/BA

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 61/2016 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **MUNIRA ABUD MENEZES**, cad. 2.018, para responder pela Função de Confiança Classe FC-20 de Coordenadora de Taquigrafia, em substituição à titular, **MARIA ESTER DE MELO COELHO**, cad. 6.012, que se encontrará em gozo de férias, referente ao exercício/2016, no período de 01 a 30/12/2016.

GABINETE DA DIRETORIA, 08 de novembro de 2016.

CARLOS ALBERTO FAGUNDES PEREIRA
Diretor Administrativo

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO CMS nº 018/2014

CONTRATO CMS N°.	018/2014
PROCESSO	CMS nº. 921/2016
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Dispensa de Licitação n° 38/2014
CONTRATANTE	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA	MÁRIO VIDAL ALBAN
CNPJ/CPF:	000.227.805-72
PARECER JURÍDICO:	271/2016
OBJETO:	Prorrogação do contrato de locação das salas nº 403 e 503, situadas na Rua Chile nºs 23/25 – Centro, Edf. Eduardo de Moraes, nesta Capital, por 12(doze) meses.
VALOR MENSAL:	R$ 1.189,30 (um mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ ATIVIDADE:	01.031.0016.200132
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.36 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, contados a partir de 21 de novembro de 2016.
BASE LEGAL:	Lei do Inquilinato: Lei Federal n°. 8.245/1991 e Art. 24, X, da Lei Federal n°. 8.666/93
DATA DA ASSINATURA:	21/11/2016
ASSINAM:	Paulo Câmara – CMS Mario Vidal Alban - Contratada Matheus Caique Bastos -Testemunha Caroline Jacobina -Testemunha

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: **Infração de Trânsito**

Cadastro	Servidores	Nº Processo
3.335	Alvino Viana Silva	1781/2016
3.304	Lourival de Jesus Bastos	1782/2016
3.248	Cornélio de Jesus Souza	1783/2016
3.261	Jorge Santana do Nascimento	1780/2016

ASSUNTO: **Aposentadoria**

Cadastro	Servidor	Nº Processo
3.206	Rodomarques Belmonte Bahia	1678/2016

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: **Aposentadoria**

Cadastro	Servidor	Nº Processo
3.257	Francisco da Conceição	1683/2016

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: Licença Especial referente ao 2º quinquênio

CAD.	SERVIDOR	PROCESSO Nº	Período
6003	Sheyla Santana Machado	1672/2016	02/01/2017 a 01/04/2017

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE LICITAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO – (IN 001/2016)

RESULTADO DE LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação - COMPEL, atendendo à decisão do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Salvador, divulga o resultado da licitação abaixo especificada:

LICITAÇÃO Nº: PE 09/2016
PROCESSO: 118/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PROCESSAMENTO DE DADOS, ELÉTRICO E ELETRÔNICO E COPA E COZINHA.

PARCO PAPELARIA LTDA CNPJ: 05.214.053/000129		
GRUPO	ITENS (01 a11)	VALOR TOTAL
1	CANETA ESFEROGRÁFICA, GRAMPEADOR, CANETA MARCA TEXTO, COLA, CORRETIVO LÍQUIDO, PINCEL ATÔMICO, PINCEL QUADRO BRANCO / MAGNÉTICO, APAGADOR QUADRO MAGNÉTICO	R$ 14.303,00
SALENAS MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP CNPJ 07.065.674/000113		
GRUPO	ITENS (24 a 29)	VALOR TOTAL
3	APONTADOR, LÁPIS, BORRACHA APAGADORA ESCRITA, CLIPES, LÁPIS PRETO, PINCEL MARCADOR PERMANENTE CD.	R$ 3.545,00
AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA EPP CNPJ 07.805.424/000172		
GRUPO	ITENS (12 a 23; 30 a 70 ; 39 a 46; 60 a 64)	VALOR
2	CAIXA ARQUIVO, BANDEJA DOCUMENTOS, PORTALÁPIS/ CLIPE/LEMBRETE, PERFURADOR PAPEL, PAPELVERGE, PAPEL ALTA ALVURA, PAPEL COUCHÊ, PAPEL A4, BLOCO RECADO, BLOCO RASCUNHO	R$ 81.998,50
4	SACO DOCUMENTO, RÉGUA COMUM, ELÁSTICO PROCESSO, ETIQUETA ADESIVA, FITA ADESIVA, COLCHETE FIXAÇÃO, ESTILETE, TESOURA	R$ 27.070,00
5	GRAMPO, LIVRO ATA, LIVRO PROTOCOLO, EMBALAGEM PLÁSTICA, ENVELOPE	R$ 39.500,00
7	BATERIA RECARREGÁVEL, PILHA RECARREGAVEL, PILHA	R$ 3.530,00
VALOR TOTAL		R$ 152.098,50
GAMBOA COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS CNPJ 07.843.117/000186		
GRUPO	ITENS 67 a 69	VALOR TOTAL
8	GARRAFAS TÉRMICAS	R$ 969,00
RITA MARIA CONCEICAO SILVA ME CNPJ 13.372.912/000136		
GRUPO	ITENS 47 a 59	VALOR TOTAL
6	PASTAS ARQUIVO	R$ 44.679,00
NETLIFE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP CNPJ 14.010.218/000131		
GRUPO	ITENS	VALOR TOTAL
9	DISCO LASER, MEMÓRIA PORTÁTIL MICROCOMPUTADOR	R$ 3.590,00
TOTAL DA LICITAÇÃO		R$219.184,50

Obs.: As quantidade e especificações dos itens estão disponíveis no termo de adjudicação do referido Pregão, nas propostas constantes no Processo Licitatório e no site www.comprasgovernamentais.com.br.

Data de Homologação: 28/11/2016

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO CMS : 103/2016
DISPENSA Nº : 011/2016
PARECER JURIDICO : nº 114/2016
BASE LEGAL : Art. 24, Inciso II da Lei Federal 8.666/93
OBJETO : Contratação de assinaturas anuais para acesso a Banco de Dados.
VALOR SERVIÇO : R$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais)
CONTRATANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EMPRESA VENCENDORA: NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇOES TECNOLÓGICAS LTDA.
CNPJ : 07.797.967/0001-95
HOMOLOGAÇÃO : 20/04/2016
DOT. ORÇAMENTÁRIA : 01.031.200132 – 33.90.39

EXPEDIENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA

ATO Nº. 001 /2016

"*Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2016, no âmbito da Fundação Cosme de Farias, e dá outras providências*".

A **DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de elaboração do Balanço Geral e da Prestação de Contas Anual do Município, conforme estabelecido no art. 172 da Lei Orgânica do Município e, ainda, considerando os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal,

R E S O L V E:

Art. 1º - Para fins de encerramento do exercício financeiro de 2016 e levantamento do Balanço Geral do Município, a Fundação Cosme de Farias – FCF - observará as normas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis vigentes e as disposições deste Ato.

Art. 2º - Na execução orçamentária do corrente exercício financeiro, as despesas somente poderão ser empenhadas até o dia 19 de dezembro de 2016, inclusive as NE complementares aos empenhos estimativos e globais, excetuando-se os casos relativos a pessoal e encargos sociais.

§ 1º - Os saldos de pré-empenho que não forem executados devem ter seus registros anulados até 19 de dezembro de 2016.

§ 2º - Os saldos dos empenhos, por estimativa e global, que excederem a competência do exercício serão anulados.

§ 3º - As despesas contratadas durante o exercício de 2016 e cuja realização dar-se-á no exercício de 2017, afetarão o orçamento do exercício em que estará sendo realizada.

Art. 3º - A liquidação da despesa será efetuada até o dia 22 de dezembro de 2016, excetuando-se os casos relativos a pessoal e encargos sociais.

Art. 4º - O pagamento das despesas pela FCF deverá ser efetuado até o dia 27 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único – A Secretaria Financeira anulará as ordens bancárias e os cheques emitidos que não forem pagos em tempo hábil para o seu processamento dentro do exercício financeiro.

Art. 5º - As despesas empenhadas e não liquidadas ou os seus respectivos saldos, cujas obrigações correspondentes forem consideradas insubsistentes, deverão ser canceladas até 31 de dezembro, anulando-se as respectivas Notas de Empenho. Se subsistentes, deverão ser inscritas em Restos a Pagar. Entendem-se como subsistentes os empenhos emitidos de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 6º - Serão inscritas em Restos a Pagar, as despesas legalmente empenhadas e não pagas, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo Único – Não deverão ser contraídas obrigações de despesas que não possam ser integralmente pagas dentro do exercício financeiro ou que devam ser inscritas em Restos a Pagar sem que haja disponibilidade suficiente de caixa, para cumprimento ao que disciplina o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - Para regularização dos Restos a Pagar, inscritos e não pagos, a Secretaria Financeira da FCF cancelará até o dia 31 de dezembro de 2016, as despesas empenhadas e não pagas referentes ao exercício de 2015.

Parágrafo Único - Assegura-se ao credor, na forma da legislação vigente, o direito de recebimento dos Restos a Pagar cancelados através da rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 8º - Os responsáveis por adiantamentos, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, independente do prazo de aplicação previsto no ato da concessão, deverão apresentar as respectivas comprovações até às 17:00 horas do dia 21 de dezembro de 2016, data em que deverão recolher os saldos financeiros, à conta de movimento da **FCF**, de nº 00600000014-2, na Agência 0061 – Caixa Econômica Federal.

§ 1º - Os processos de comprovação de adiantamentos deverão ser apresentados à Secretaria Financeira da FCF, até o dia 22 de dezembro de 2016.

§ 2º - As despesas relativas a adiantamento concedidos, pendentes de liquidação por falta de comprovação, não poderão ser inscritas em Restos a Pagar, devendo-se anular o empenho e efetuar os registros em nome do servidor responsável, na conta "Responsabilidade Imposta", adotando-se, ainda, as medidas legais cabíveis.

Art. 9º - A Secretaria Financeira da FCF encaminhará à Controladoria Geral do Município, até o dia 31 de janeiro de 2017, os relatórios necessários à elaboração e consolidação do Balanço Geral do Município.

Art. 10 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS, em 29 de novembro de 2016

OSVALDO ALMEIDA LYRA JUNIOR

Diretor Geral



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 282/2016.

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Estima Receita e Despesa do Orçamento-Programa do Município de Salvador, para o exercício de 2017 e dá outras providências.

PARECER

LOA. Estimativa da Receita e Despesa do Orçamento Municipal para 2017. Compatibilidade com todas as exigências da legislação pertinente. Apresentação de emendas. Rejeição de emendas que não atenderam as formalidades legais. ***Aprovação do Projeto do Executivo.***

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Em 30 de setembro de 2016 foi recebido o Projeto de Lei 282/2016, pela Diretoria Legislativa da Câmara, encaminhado pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal, através da Mensagem 16/2016, cuja finalidade é dispor sobre a Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017.

Por força do Art. 163, *caput* e §1°, I, da Lei Orgânica Municipal e Art. 68, III, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, foi ele enviado para esta Comissão a fim de emissão de parecer.

A Lei Orçamentária Anual, comumente denominada LOA, segundo **Hely Lopes Meirelles**[1]: *"deve compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da Seguridade Social, incluindo todas as entidades e*

[1] Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. atual., pg. 280. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
[2] Consoante determina o Art. 8º, e 22 a 31, todos da Lei 4.320/64.
[3] *Cf.:* Art. 165, §7º, da Constituição de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

órgãos a ela vinculados(CF, art. 165, §5°)".

O seu conteúdo deve conter previsão sobre a estimativa de receitas, assim como exposição, de maneira discriminada[2], planejada e transparente, acerca da respectiva distribuição dos recursos municipais por áreas, programas e ações, **visando à redução das desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional**[3], sendo elaborado de maneira impessoal e segundo as determinações da Carta Constitucional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal, principalmente no tocante **a compatibilidade com o PPA e a LDO**[4].

Trata-se de norma eminentemente programática, assim como as demais de natureza orçamentária, devendo indicar, **como requisito de admissibilidade**, a forma de execução do orçamento especificando valores por ação/programa, informando as respectivas dotações, as metas, estimativas de custo das obras e serviços, consoante determinação dos Arts. 22, 27 e 28, *caput* e inciso I, da Lei 4.320/64.

O Alcaide ponderou na Mensagem 16/2016 que *"a despeito do quadro agudo de recessão vivenciado nesses últimos três anos, a expectativa para o próximo exercício, conforme demonstrada nos índices que integram a Proposta Orçamentária da União, é que a economia já expresse reação efetiva aos esforços para a retomada do crescimento, na medida em que a baliza dos indicadores macroeconômicos trabalhados prevê um PIB para 2016 negativo em 3,0, contra um PIB de 2017, positivo em 1,6. Por sua vez, verifica-se um recuo da inflação nesse mesmo período mensurada pelo IPCA, em que o índice esperado em 2016 de 7,2 passa a 4,8 em 2017."* (fl. 01-Mensagem).

Além disso, pontuou que a redução dos efeitos da crise tem sido um dos grandes desafios enfrentados por todos os governos municipais que atuam mais próximos à população, impondo investimentos na geração de emprego e renda e na ampliação da oferta de serviços básicos, bem como a observância do equilíbrio nas contas públicas e a sustentabilidade fiscal, observado a limitação dos recursos disponíveis.

[2] Consoante determina o Art. 8º, e 22 a 31, todos da Lei 4.320/64.
[3] *Cf.:* Art. 165, §7º, da Constituição de 1988.
[4] *Vide:* Art. 5°, *caput* da Lei Complementar Federal 101/2000, e dispositivos correlatos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Outrossim, a presente proposição foi elaborada com prudência, especialmente ante a frustração de receitas decorrente do cenário recessivo, exigindo, além da atuação com racionalidade e criatividade, a busca por alternativas compensatórias, a exemplo da captação de recursos externos perante instituições financeiras nacionais e internacionais.

A estimativa de receita total para o ano de 2017 é de R$ **6.710.275.000,00** (seis bilhões, setecentos e dez milhões e duzentos e setenta e cinco mil reais), indicando uma pequena elevação em relação a previsão do exercício atual, sendo os seus principais componentes **as receitas correntes**, no montante de **R$ 6.030.692.000,00** (seis bilhões, trinta milhões, seiscentos e noventa e dois mil reais), e as **receitas de capital** no valor de **R$ 740.112.000,00** (setecentos e quarenta milhões e cento e doze mil reais).

Os recursos captados perante as instituições financeiras irão viabilizar a execução de relevantes projetos como o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos de Salvador – PMAT, financiado pelo BNDES; o Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR/Salvador, cujos investimentos foram captados perante o BID, o BRT, com recursos da Caixa Econômica Federal, através do Ministério das Cidades e do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC.

Ademais, foram celebrados inúmeros convênios com o Governo Federal com o propósito de financiar obras de contenção de encostas, requalificação de equipamentos urbanos e vias, projetos de pavimentação, drenagens, urbanização, reforma e construção de equipamentos esportivos, revitalização da orla e de outras áreas urbanas.

Tudo isso somente foi possível por força das medidas austeras promovidas no início da gestão, visando o saneamento das finanças municipais, permitindo, assim, a elevação da capacidade de captação de recursos, especialmente, por que atualmente o índice de endividamento Municipal por operações de crédito em relação à Receita Corrente Líquida é de 0,3, muito inferior ao limite de 1,2 fixado pelo Senado Federal.

O Alcaide ressaltou, ademais, que as contas municipais possuem um elevado engessamento, pois apenas 42%(quarenta e dois por cento) dos 6,7

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

bilhões estimados de receitas são discricionários, enquanto o restante representa verba de aplicação carimbada.

Então, no tocante a fixação das despesas, noticia a observância de todos os índices e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64, Constituição da República e demais normas orçamentárias, tendo sido apresentados, tanto no corpo da Mensagem quanto nos Anexos da proposição, quadros explicativos discriminando tais valores.

No tocante às despesas correntes, ressaltou o Chefe do Executivo que o grupo Pessoal e Encargos possuem uma participação na ordem de 43%, cuja expressividade decorre, dentre outros fatores, da revisão promovida nos planos de cargos e salários, especialmente nas carreiras de magistério e saúde, além da ampliação do quadro de servidores para funcionamento de novas unidades nas áreas da saúde, educação e assistência social, ou seja: investimentos realizados em prol da sociedade soteropolitana, destacando, ainda, que foram observados os limites estabelecidos pelo Art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi destacado também o compromisso da gestão com a Educação e Saúde, cujos investimentos representam 39,43% do total fixado para despesas, bem como na Secretaria de Ordem Pública, 10,58%, equivalentes a 727,4 milhões, sendo que 57% desse montante serão destinados à limpeza urbana. As secretarias que concentram investimentos em obras de infraestrutura, habitação, defesa civil, mobilidade e manutenção da cidade somam 15% das despesas estimadas.

Especificamente em relação a Educação, cuja estimativa para 2017 é de investimentos no equivalente a 1,2 bilhão de reais, se observa que os investimentos realizados nos anos anteriores foram extremamente positivos, pois Salvador ocupava, segundo o IDEB, a ultima posição em 2013, saltando para a 17ª em 2015, sendo a capital com maior evolução do país. Com o Programa Combinado, foram promovidas ações que implementaram melhorias na infraestrutura e nas condições de aprendizado, sendo que o Município está dobrando a oferta de vagas para educação infantil (0 a 5 anos). Ademais, a parceria realizada com Shoppings Centers permitiu a construção de 11 novos

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI e em 2017 deverão ser concluídos mais 23, além de mais 85 salas em unidades de ensino já existentes.

Sem embargo disso, outras parcerias têm permitido uma grande evolução na qualidade do ensino, podendo ser citadas as realizadas com o Instituto Ayrton Senna, que consistiu no Programa Regularização de luxo, que atende mais de 100 mil alunos e visa a redução da distorção idade/série, bem como a com o Google e o SmartLab, no qual estão sendo implementadas Escolas Laboratório-ESCOLAB, em tempo integral, para uma formação inovadora e diferenciada. Em 2016 foram inauguradas 2 unidades (Subúrbio e Boca do Rio) e em 2017 estima-se a construção de 04 Centros Educacionais Integrais no formato ESCOLAB, um em San Martin, outro em Canabrava e outros dois a definir, além de 10 escolas no padrão SMED e a reforma de 40 unidades de ensino.

O Alcaide ainda frisou importante medida no combate ao abandono escolar, iniciado em 2015, o Programa Agente de Educação, que já contabiliza uma redução em 54% e possui uma meta de 70% para 2017 e atingir a máxima efetividade no exercício de 2018.

No tocante a Saúde, foram destacados inúmeros avanços. A cobertura da Atenção Básica saiu de 18,6% em 2012 para 45,2% em agosto de 2016, em virtude da ampliação das equipes de Saúde da Família em 134%, bem como da requalificação de 80% da rede de Atenção Básica, construção de 28 Unidades de Saúde, ampliação de rede de Urgência e Emergência - UPAs para 14 unidades, sendo 08 construídas nessa atual gestão, das quais 04 nesse ano de 2016 (Brotas, São Cristóvão, Pirajá e Periperi), implicando numa média de 104 mil atendimentos/mês.

Pontuou, ainda, a implementação de 04 unidades de atendimento especializado – Multicentros de Saúde (Vale das Pedrinhas, Amaralina, Bezerra Lopes e Carlos Gomes), com capacidade média de 800 atendimentos/dia, além da ampliação da equipe de atendimento mediante a convocação de 3.759 novos profissionais admitidos por concurso público.

A Mensagem 16/2016 aponta ainda um investimento de R$ 80 milhões destinados para a construção do Hospital Municipal, ampliando, assim, a oferta de leitos em mais 264 unidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

De mais a mais, o orçamento de 2017 prevê a implantação de uma UPA tipo III e uma central de Atendimento Domiciliar, que juntamente ao Hospital Municipal possuirão capacidade de até 60 mil atendimentos/mês, além da ampliação da oferta dos serviços básicos, mediante a construção de 12 novas Unidades de Saúde da Família, implantação de mais 48 novas equipes, a construção de 04 Multicentros distribuídos nos distritos de Pau da Lima, Subúrbio Ferroviário, Cabula/Beiru e Brotas, permitindo a ampliação do acesso a exames e procedimentos especializados.

Destacou-se, ainda, os elevados investimentos na Assistência Social, destacando-se o Projeto Primeiro-Passo, que já beneficia mais de 35.000 crianças, Projeto Cuidar, com a finalidade de disponibilizar serviços de orientação e atendimento sócio-assistencial qualificado, que já atendeu mais 43.000 pessoas, a implantação do Cartão Aluguel Social em parceria com a Caixa Econômica Federal, a implantação do Cadastro Único, com o intuito de identificar famílias em situação de pobreza para garantir a elas o acesso a programas sociais, como o Minha Casa Minha Vida, Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica, INSS de Dona de Casa, sendo que até junho de 2016 já existiam 329.000 famílias cadastradas. Esses resultados somente foram possíveis com os investimentos na reforma e ampliação dos CRAS-Centros de Referência e Assistência Social, que continuarão a ser realizados.

O Chefe do Executivo destacou também os investimentos realizados no Esporte, pois até este ano foram construídos/requalificados mais de 200 campos e quadras, existindo previsão de construção de mais 40 novos equipamentos dessa natureza e requalificação de igual número.

Importante pontuar os investimentos elevados no fomento à cultura e turismo, com previsão de destinação de 163 milhões para 2017, para realização de festas populares, projetos como o Boca de Brasa e requalificação e recuperação de equipamentos turísticos e culturais, destacando o PRODETUR-SALVADOR, que será financiado pelo BID, com previsão total de 192,2 milhões, sendo 100,8 milhões idealizados para 2017. Esse projeto permitirá a construção do Museu Casa da História de Salvador e Arquivo Municipal, requalificação da Orla (trecho: Stela Maris-Praia do Flamengo/Ipitanga), elaboração do plano de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Marketing de Salvador, nova Avenida Sete de Setembro, revitalização ambiental de áreas protegidas, fomento ao empreendedorismo, sustentabilidade e turismo, turismo étnico e afro brasileiro, dentre outros.

Além dos visíveis investimentos realizados na requalificação da cidade, especialmente em boa parte da orla marítima, em 2017 estima-se ações a serem desenvolvidas na Barra II Trecho II e Itacaranha-Plataforma, sem embargo da previsão de 183,4 milhões a serem destinados a manutenção de praças, vias urbanas, passarelas, limpeza e drenagem de canais, iluminação pública, dentre outros.

Ademais, ressaltou a continuidade das intervenções de contenção de encostas, para minimizar os danos sofridos pelas pessoas atingidas pelas fortes chuvas, cujos investimentos para 2017 contemplam 11 áreas: Barbalho, Calçada, Estrada da Rainha, Liberdade, Cabula, Bom Juá, Fazenda Grande do Retiro, São Marcos e Vale dos Lagos e ainda a ampliação da rede do centro de monitoramento e alerta da defesa civil, fiscalização permanente das áreas de risco, dentre outras medidas, cujos investimentos totalizam 39 milhões reais.

Destacou também o Alcaide os investimentos elevados em mobilidade urbana, com destaque ao BRT, estimado em 820 milhões de reais, a ser implantado com recursos financiados pela Caixa Econômica Federal e da União Federal, repassados através do Ministério das Cidades, além de um plano de mobilidade urbana.

Finalizando, registrou os recursos oriundos do BNDES para financiamento do Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos de Salvador, focado na busca da excelência da gestão com modernização das áreas administrativas.

2. DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL.

O objeto da **Lei Orçamentária Anual** está delimitado no Art. 161, §6º, da Lei Orgânica Municipal de Salvador, no Art. 5°, da Lei Complementar Federal 101/2000 e Arts. 2º e 3º, da Lei 4.320/64, aplicando-se também, na

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

condição de normais gerais, o Art. 165, §5°da Constituição da República e o Art. 159, §5°, da Constituição Estadual.

Observe-se o dispositivo da legislação local:

> **Art. 161.** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *[...]*
> *III - os orçamentos anuais.*
> *[...]*
> *§ 6º A lei orçamentária anual compreenderá:*
> *I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público;*
> *II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
> *III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta.*

Essa exigência foi efetivamente cumprida no Projeto, conforme se observa no Art. 4º, incisos I, II, cuja projeção do **Orçamento Fiscal** foi de **R$ 4.563.509.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões e quinhentos e nove mil reais)** e o da **Seguridade Social R$ 2.146.766.000,00 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões, e setecentos e sessenta e seis mil reais)**.

O Executivo Municipal estimou como receita total para o exercício de 2017 o montante de **R$ 6.710.275.000,00 (seis bilhões, setecentos e dez milhões e duzentos e setenta e cinco mil reais)**, sendo fixado também *quantum* para as despesas, a evidenciar o atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

As receitas globais foram elencadas através das seguintes previsões, extraídas do Art. 3º, da Proposição:

I) Receitas Correntes: *R$ 6.030.692.000,00*
- ***Receitas Tributárias: R$ 2.302.585.000,00***
- ***Receitas de Contribuições: R$ 267.760.000,00***
- ***Receita Patrimonial: R$ 188.607.000,00***
- ***Receita de Serviços: R$ 13.598.000,00***
- ***Transferências Correntes: R$ 2.963.679.000,00***
- ***Outras Receitas Correntes: R$ 294.463.000,00***

II) Receitas de Capital: R$ 740.112.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

- ***Transferências de Capital: R$ 161.234.000,00***
- ***Operações de crédito: R$ 328.878.000,00***
- ***Alienações de bens: R$ 250.000.000,00***

III) Receitas Intra-Orçamentárias: *R$ 274.269.000,00*

IV) Dedução da Receita corrente: *R$ 334.798.000,00*

No tocante à discriminação global das despesas, por natureza, constou no Art. 5º, III, do Projeto:

I) Despesas Correntes: *R$ 5.585.912.000,00*
- ***Pessoal e Encargos Sociais: R$ 2.884.662.000,00***
- ***Para Juros e Encargos da Dívida R$ 30.073.000,00***
- ***Outras Despesas Correntes: R$ 2.671.177.000,00***

II) Despesas de Capital: *R$ 1.054.363.000,00*
- ***Investimentos: R$ 857.082.000,00***
- ***Inversões financeiras: R$ 3.000.000,00***
- ***Amortização da Dívida: R$ 194.281.000,00***

III)RESERVA DE CONTIGÊNCIA[5]: *R$ 70.000.000,00*

Vale pontuar, ainda que o Art. 6°, do Projeto, contemplou autorização para o Executivo de abertura dos créditos orçamentários adicionais (*especiais e suplementares*) previstos no Art. 43, da Lei 4.320/64, por Decreto, uma vez preenchidos os requisitos legais, além das condições elencadas nos respectivos incisos daquele dispositivo.

A fim de facilitar a compreensão do tema, é relevante transcrever as seguintes normas do diploma supramencionado:

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

[5] Exigência do Art. 5°, III, da Lei 4.320/64.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Observe-se que tal dispositivo está em plena compatibilidade com a legislação vigente, em especial com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.

Portanto, verificou-se que a Mensagem, assim como o texto do Projeto preencheram todas as exigências legais, e, especialmente, as contidas na Lei Orgânica Municipal.

Sem embargo disso, conforme já pontuado acima, há necessidade de se averiguar a discriminação das receitas e despesas, na forma especificada pelo Art. 8° e 22 a 31 da Lei 4.320/64.

Analisando minuciosamente os anexos apresentados, se identificam os quadros indicativos das receitas e despesas(fls. 2/3 - Anexo), referentes ao exercício atual, arrecadadas relativas aos três exercícios anteriores, assim como projetada para o ano seguinte, **de forma a permitir comparação**, a teor do exigido no Art. 22, *caput* e incisos II e III, da Lei n° 4.320/64, além da **indicação das metas fiscais**(fls.7/11 - Anexo) consoante o Art. 5°, I, c/c o Art. 4º, §1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei 4.320/64 foi plenamente observada e cumprida, valendo destacar a sistematização da legislação aplicável, a apresentação do resumo geral da receita estimada e a indicação da dotação nas fls.12/37 do anexo (Art. 2º, §1º, incisos III e IV), os demonstrativos de despesa por órgão, grupo de despesas, função, por programas, das modalidades de aplicação dos recursos, dentre outros, conforme se vê nas fls. 38/197 do anexo(Art. 2°, §2º, inciso I, parte final; inciso II), e os demonstrativos por programa de trabalho nas fls. 198/337 do anexo (Art. 2°, §2º, inciso III) e todas as demais exigências deste diploma.

Não se pode olvidar ainda, que o Projeto da LOA contemplou todas as receitas e despesas, na forma do Art. 4° e 5°, do supracitado diploma legal.

Ademais, cabe ressaltar que esta Proposição, em seu art. 9º, prevê a possibilidade de os vereadores apresentarem emendas individuais, que deverão ser executadas durante o exercício financeiro, observados os percentuais

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

de educação e saúde, conforme quadro específico anexo a este parecer. Esta medida decorre de sugestão deste relator em projeto de lei orçamentária de ano pretérito, evidenciando a relevância da sugestão que foi acolhida pelo executivo e passou a integrar o texto enviado para aprovação. Neste sentido, será anexado o quadro com a cota nominal, com o valor individual de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Por fim, cabe registrar que diversos Vereadores identificaram pontos do Projeto que poderiam merecer ajustes, o que ensejou a apresentação de 33 (trinta e três) Emendas, todas elas visando sanar omissões e erros, consoante determinação expressa do Art. 163, §3º, III, "a" e "b", da LOM, tendo sido acolhidas, apenas, as que possuíam pertinência com a matéria, bem como adequação às exigências legais.

3. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Esta Comissão, visando dar ampla publicidade e transparência, assim como permitir uma elaboração democrática do orçamento, realizou diversas audiências públicas, nas quais a participação popular teve grande relevância, ocorridas nos seguintes locais e datas:

Data	Horário	Local
18/10 (terça)	19:00	Escola Municipal Nova do Bairro da Paz. Endereço: R. Nelson Mandela, 290, Bairro da Paz.
20/10 (quinta)	19:00	Escola Municipal Cardeal da Silva. Endereço: Rua Conde de Porto Alegre, s/n, Iapi.
25/10 (terça)	19:00	Escola Municipal Oswaldo Cruz. Endereço: Rua do Meio, n. 13, Zona Urbana, Rio Vermelho.
27/10 (quinta)	09:00	Centro Cultural da Câmara Municipal de Salvador. Praça Thome de Souza, s/n, no Centro.

Durante tais eventos foi exposto e debatido o planejamento da Gastão Municipal acerca da destinação dos recursos públicos para o ano de 2017, indicando as prioridades, os programas e metas estabelecidos, tendo a população levantado dúvidas e fornecido sugestões, todas elas devidamente analisadas criteriosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Em tais reuniões foram colhidas 27 manifestações, dentre solicitações, pedidos de informação, elogios, reclamações e sugestões, cujos principais temas foram a necessidade de maiores investimentos em educação, melhoria da infraestrutura das escolas, implantação de creches, a melhoria na merenda escolar e construção de UPA´s, dentre outros.

Também foram solicitadas melhorias em escadarias e pavimentação de ruas, bem como foram citados problemas relacionados a iluminação pública e mais opções de lazer nos bairros.

Considerando o possível enquadramento dessas demandas nas metas estabelecidas nos Projetos/Atividades apresentados no presente Projeto de Lei, encaminharemos ao Executivo Municipal o Quadro de Demandas para análise técnica e de viabilidade, visando o atendimento durante a execução orçamentária.

4. DAS PROPOSTAS DE EMENDA.

Os Edis desta Casa apresentaram 33 emendas, algumas visando alterações no orçamento sugerido pelo Executivo Municipal, seja elevando ou reduzindo investimentos de determinados programas ou ações, e, outras, instituindo novos programas.

Esta importante contribuição coube aos Vereadores *Hilton Coelho, Silvio Humberto, Aladilce Souza* e *Claudio Tinoco*, ora Relator do Projeto, em nome da Comissão.

Antes de adentrar na apreciação das proposições, cabe esclarecer a forma pela qual foram elas analisadas, a fim de garantir plena transparência, bem como atender ao pressuposto de fundamentação deste ato.

Primeiramente, observe-se o estabelecido na Carta Constitucional sobre a matéria:

> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> [...]

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

> § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem **somente** podem ser aprovadas caso:
> I - sejam **compatíveis** com o **plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**;
> II - **indiquem** os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas** as que incidam sobre:
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
> b) serviço da dívida;
> c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
> III - **sejam relacionadas**:
> a) com a correção de erros ou omissões; ou
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
> § 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias **não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

Há ainda as determinações da Lei 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, *in verbis:*

Lei 4.320/64

Art. 33. **Não** se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

LOM

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, à proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.
§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

[...]
§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

> § 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
> b) serviço da dívida municipal;
> III - sejam relacionadas:
> a) com a correção de erros ou omissões;
> b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.
> **§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

Ademais, não se podem olvidar outros requisitos previstos em Lei, que são exigidos no Projeto de Orçamento, são plenamente aplicáveis às emendas que visam alterá-lo, pois, estabelecem diretrizes sobre os programas e ações, bem como elementos mínimos que deverão constar nas respectivas tabelas explicativas deles.

É o exemplo do Art. 22, IV, da Lei 4.320/64, o qual exige a especificação de metas objetivas, estimativas de custo e a justificação econômica, financeira social e administrativa, o Art. 5º, I, c/c os §§1º e 2º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando a necessidade de informação sobre como as metas serão avaliadas, dentre outros.

Portanto, os requisitos de admissibilidade, sob a ótica da compatibilidade das proposições com a **legislação pertinente**[6], devem estar presentes nas proposições, sob pena de serem elas inadmitidas.

Analisando as emendas, diversas delas apresentaram falhas ou omissões semelhantes, cuja fundamentação desses casos, para o opinativo, como será idêntica, permitiu uma análise por grupo.

Cabe acrescer, ainda, que na quase totalidade das emendas não se fundamentou, mediante apresentação de dados técnicos e critérios objetivos, nem se justificou a necessidade e razoabilidade da alteração da dotação,

[6] Análise no tocante a adequação com o PPA e a LDO, além da Constituição da República, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

conforme proposto, em detrimento do projeto apresentado pelo Executivo, o que representa grave violação à legislação vigente.

Grande parte das emendas apresentadas indicou como **origem de recursos a reserva de contingência** proposta pelo Executivo, valendo registrar que tal elemento possui grande relevância em uma Lei Orçamentária, conforme exigência do Art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal(Lei Complementar 101.2000), bem como no art. 52, da Lei nº 9.095, de 26 de julho de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias/2017, onde direciona o uso da Reserva de Contingência para passivos contingentes e riscos e eventos fiscais imprevistos.

Todavia, a leitura de diversas emendas permitiu verificar a inobservância de tal dispositivo, pois, se todas as proposições fossem aprovadas, ocorreria uma drástica redução do *quantum* projetado para a reserva de contingência, a evidenciar a falta de razoabilidade na indicação reiterada daquela como possível fonte de despesa ser reduzida.

Por fim, deve-se registrar a União Federal, nestes últimos anos tem destinado aproximadamente 1,5%(um e meio por cento) da receita corrente líquida à reserva de contingência, montante um pouco acima do estipulado pelo Executivo Municipal para este fim, evidenciando total razoabilidade no *quantum* sugerido.

EMENDAS DA COMISSÃO

Emenda nº 32.

JUSTIFICATIVA: É imprescindível que integre o Orçamento de 2017, o Fundo Municipal da Pessoa Idosa-FMPI, criado através da Lei nº 9.013 de 25 de janeiro de 2016, com o objetivo de fomentar a intensificação de políticas voltadas à proteção e amparo de pessoas idosas, mediante captação de recursos específicos, junto à Órgãos Públicos Federais e Estaduais, Organismos Internacionais ou mesmo na iniciativa privada.

Atualmente, as ações voltadas ao idoso vem sendo financiadas com recursos livres do Tesouro Municipal, contando unicamente com o apoio do Fundo de Assistência Social, cujos repasses de recursos estão comprometidos

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

com o amparo de um leque de ações voltadas a vários segmentos da sociedade, como: Criança, Adolescente, População em condições de elevada vulnerabilidade social, o que tem limitado, sobremaneira, a condição do Executivo Municipal ampliar o seu campo de atuação com programas e projetos focados no amparo assistencial e no restabelecimento da cidadania do Idoso.

Com a institucionalização do FMPI, o gestor público estará habilitado a implementação, já em 2017, de estratégias de captação com emprego específico, possibilitando uma intervenção para esse público alvo de forma mais estruturante.

Portanto, será possível ao Poder Público Municipal, com a ajuda dos Vereadores, exercer uma gestão dos recursos de maneira mais democrática, atendendo aos reclamos sociais, as necessidades da população, incluindo-se, na parte com previsão de despesas da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza - SEMPS, o Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI, criado pela Lei Municipal nº 9013/2016, na forma abaixo discriminada:

Tipo de Orçamento: Seguridade Social
Poder: 03 – Executivo
Órgão: 52000 – Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza - SEMPS
Unidade Orçamentária: 52.XXX – Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI
Função: 08 – Assistência Social
Subfunção: 241 – Assistência ao Idoso
Programa: 0014 – Salvador Cidade Justa e Igualitária
Ação: XXXXXX- Implantação e Operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI
Valor – R$ 60.000,00
Fonte – 0.1.00 -Tesouro
Grupo de Despesa: 3.3 – Outras Despesas Correntes
Valor: R$ 50.000,00
Grupo de Despesa: 4.4 – Investimento
Valor: R$10.000,00

Os recursos para atender esta Emenda serão provenientes da anulação parcial da dotação, no Órgão: Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza – SEMPS – Unidade Orçamentária: Fundo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

de Assistência Social - FMAS, da Atividade 08.244.0035.232901 - Proteção dos Direitos da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso, fonte 0.1.00, Grupo 33 - valor R$50.000,00 e Grupo 44 - valor R$10.000,00

Emenda nº 33.

JUSTIFICATIVA: Comprometido em investir na ampliação e melhoria da oferta dos produtos e serviços públicos à sociedade soteropolitana, o Governo Municipal tem buscado minimizar a limitação dos recursos disponíveis, prevalecendo-se de estratégias de captação de recursos com instituições financeiras internas e externas, ou mesmo, com o reforço de parcerias, especialmente com o Governo Federal mediante a celebração de contratos de repasses e convênios.

Sintonizada com alternativas contemporâneas a administração municipal vem investindo também na possibilidade de trabalhar com a opção de Parcerias Público-Privadas. Assim é que temos acompanhado as iniciativas nessa direção na área de iluminação pública, com a publicação pela Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, do Edital de Chamamento Público nº 01/2015, para manifestação de interesse da iniciativa privada em participar da estruturação do projeto de PPP, objetivando a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura e eficiência energética e sustentabilidade ambiental; o chamamento Público nº 01/2015 que seleciona os interessados e a Deliberação nº 02/2016 que autoriza as empresas habilitadas, ILUMITECH SATIVA e CITÉLUZ realizarem os trabalhos constantes do Edital de Chamamento.

Considerando o avançado dessas iniciativas na área de Iluminação Pública e tendo a Lei Municipal nº 9092, de 26 de julho de 2016, que altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.795 de 27 de janeiro de 2006, que instituiu o Programa de Parcerias Público Privadas do Município de Salvador, criando os Fundos Garantidor de Parcerias Público- Privadas e o Financeiro de PPP, torna-se imprescindível, para a viabilização dessa alternativa, que o Orçamento de 2017, contemple na sua estrutura os Fundos acima referenciados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Desta maneira, a presente emenda visa a incluir, na Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e o Fundo Financeiro de PPP, criados pela Lei Municipal nº 9092/2016, de 26 de julho de 2016, na forma abaixo discriminada:

1- Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Tipo de Orçamento: Fiscal
Poder: 03 – Executivo
Órgão: 27000 – Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Unidade Orçamentária: 27.XXX– Fundo Garantidor de Parcerias Público - Privadas
Função: 04 – Administração
Subfunção: 123 – Administração Financeira
Programa: 0015 – Equilíbrio e Eficiência Fiscal
Ação: XXXXXX– Provisão para Parcerias Público - Privadas
Grupo de Despesa: 3.3 – Outras Despesas Correntes
Valor: R$ 500.000,00
Fonte: 0.1.17
Grupo de Despesa: 4.4 – Investimento
Valor: R$400.000,00
Fonte: 0.1.17
Grupo de Despesa: 4.5 – Inversões Financeiras
Valor: R$ 100.000,00
Fonte: 0.1.17

2- Fundo Financeiro de PPP

Tipo de Orçamento: Fiscal
Poder: 03 – Executivo
Órgão: 27000 – Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Unidade Orçamentária: 27.XXX– Fundo Financeiro de PPP
Função: 04 – Administração
Subfunção: 123 – Administração Financeira
Programa: 0015 – Equilíbrio e Eficiência Fiscal
Ação: XXXXXX– Gestão Financeira das Parcerias Público- Privadas

Grupo de Despesa: 3.3 – Outras Despesas Correntes
Valor: R$ 80.000,00
Fonte: 0.1.17
Grupo de Despesa: 4.4 – Investimento
Valor: R$ 80.000,00
Fonte: 0.1.17
Grupo de Despesa: 4.5 – Inversões Financeiras

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Valor: R$40.000,00
Fonte: 0.1.17

Os recursos para atender esta Emenda serão provenientes da anulação parcial da dotação do Órgão: Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, Unidade Orçamentária: Fundo de Custeio da Iluminação Pública – FUNCIP, Atividade – 15.452.0018.217200 – Aferição do Consumo de Iluminação Pública, Grupo 33 – Outras Despesas Correntes, Fonte 0.1.17, Valor R$1.200.000,00 sendo R$1.000.000,00 para o Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas e R$200.000,00 para o Fundo Financeiro de PPP.

DAS EMENDAS REJEITADAS.

1. Algumas emendas apresentadas não observaram a exigência do Art. 22, IV, da Lei 4.320/64, quando formularam suas justificativas, o que permite questionar acerca da razoabilidade/proporcionalidade das mesmas.

São elas:

NÚMERO	AUTOR	RESUMO
1	Hilton Coelho	Altera o anexo o Programa Salvador Cidadã
2	Hilton Coelho	Altera o Programa assistência e Acompanhamento à crianças e Adolescentes
3	Hilton Coelho	Altera o Programa Gestão Municipal da Educação
4	Hilton Coelho	Altera o Programa Alfabetização na Idade Certa
5	Hilton Coelho	Altera o Programa Promoção da Equidade de Gênero, proteção e Atenção à Mulher
6	Hilton Coelho	Altera o Programa promoção da Igualdade Racial
7	Hilton Coelho	Altera o Programa de Atenção Básica à Saúde
8	Hilton Coelho	Altera o Programa Educação Municipal de Qualidade
9	Hilton Coelho	Altera o Programa Salvador Patrimônio artístico, Histórico e Cultural
10	Hilton Coelho	Altera o Programa Modernização Administrativa do Poder Legislativo
11	Sílvio Humberto	Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos
12	Sílvio Humberto	Implantação de Ações de Combate ao Racismo e à Discriminação
13	Sílvio Humberto	Construção e Implantação de Centros Municipais de Educação Infantil- CMEI
14	Sílvio Humberto	Desenvolvimento de Ações de Combate ao Racismo e à Discriminação
15	Sílvio Humberto	Implantação de Passarelas na Av. Juracy Magalhães em frente à Ceasinha do Rio Vermelho
16	Sílvio Humberto	Implantação do Centro de Referência de Atenção á Mulher (CRAM)
17	Sílvio Humberto	Implantação e Implementação de Programas de Atividades Esportivas
18	Sílvio Humberto	Manutenção de Centros de Convivência FCM (Proteção Básica) de Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens
21	Sílvio Humberto	Promoção e Atração de Eventos Esportivos
22	Sílvio Humberto	Valorização dos Servidores da Educação Municipal

2. Outras emendas propuseram elevação do valor destinado ao programa **sem informar a nova meta pretendida**, além de outros elementos essenciais, estando contaminadas por dois vícios.

O primeiro corresponde à violação ao Art. 22, IV, bem como os Arts. 27 e 28, todos da Lei 4.320/64, pois não apontam as metas a serem alcançadas, dentre outros elementos. A ausência da indicação de meta não permite avaliar, quando da execução do orçamento, acerca do efetivo cumprimento do programa, ação ou atividade.

De outra banda, a ausência de tal elemento, leva a crer que deveriam ser mantidos os valores originalmente indicados no Projeto, o que acarreta em grave vício de constitucionalidade. Com efeito, uma vez aprovadas emendas que acrescem valores a determinados programas, sem elevar as metas a serem alcançadas, ferindo a proporção do valor/meta fixada, poderia ensejar desperdício de verba pública, uma vez que estar-se-ia buscando um maior investimento para obter um mesmo resultado inicialmente projetado a custo menor. Esta circunstância seria inadmissível por ferir a eficiência, economicidade e probidade administrativas, preceitos constitucionais de suma relevância à administração pública. São elas as emendas 19 e 20 propostas pelo Vereador Silvio Humberto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Não obstante, rejeitamos as Emendas que propõem a ampliação física e financeira para Ações, com a anulação de 23% da dotação da Publicidade Institucional, ou sejam R$ 8.555.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais). Considere-se que os recursos alocados nessa atividade preveem atender a exigência legal do art. 48 da LRF/2000, no que diz respeito à transparência da gestão pública não só na elaboração como na execução do Orçamento e na Prestação de Contas dos produtos e serviços ofertados à sociedade. Com referência a necessidade dos exercícios anteriores, o valor proposto para 2017, já apresenta, em relação aos três últimos exercícios, uma redução de aproximadamente 25%, sendo insustentável trabalhar a prática da gestão transparente com um valor ainda menor.

3. Houve Emendas que informaram mera necessidade de maior investimento em determinado programa/atividade, sem, contudo, apresentar justificativa razoável para que os montantes fossem acrescidos ou indicaram a inclusão de novos projetos/ações, sem observar a compatibilidade exigida pelo Art. 166, §3º, I, da Carta Constitucional. São elas:

NÚMERO	AUTOR	RESUMO
25	Aladilce Souza	Altera o Programa Salvador Patrimônio artístico, Histórico e Cultural
26	Aladilce Souza	Modernização do Sistema de Trânsito e Transportes da Cidade
27	Aladilce Souza	Altera o Programa promoção da Igualdade Racial
28	Aladilce Souza	Altera o Programa Salvador Cidadã
29	Aladilce Souza	Altera o Programa Vigilância em Saúde
30	Aladilce Souza	Altera o Programa de Atenção Básica à Saúde
31	Aladilce Souza	Altera o Programa Promoção da Equidade de Gênero, proteção e Atenção à Mulher

4. As Emendas nº 23 e 24, da Vereadora Aladilce, igualmente não merecem acolhida.

A Emenda 23 não indica a origem dos recursos, e a sua aprovação implica em elevação de despesa de forma que ela supera a previsão orçamentária de receitas, violando, assim, o Art. 163 §3º, II, da LOM.

Já a Emenda 24 apresenta justificativa inidônea, o que, segundo a teoria dos motivos determinantes do direito administrativo, impede a sua aprovação. Com efeito, a justificativa não se encontra compatível com as

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

exigências legais. Bem é de ver que não existe a incompatibilidade dos programas ali narrada, pois os investimentos previstos na LOA estão plenamente compatíveis com o PPA e a LDO.

Com efeito, a LDO, segundo a legislação orçamentária indica as diretrizes prioritárias a serem cumpridas pelo Executivo, dentre as quais existe compatibilidade e adequação plena do presente projeto. Já o PPA deve prever os programas de natureza continua que serão executados durante todo o período a que ele faz previsão, não sendo vedado na legislação pátria a criação de programas ou ações de natureza pontual, como as referidas na proposta de emenda.

Portanto, rejeitamos a Emenda considerando que a inclusão desses projetos obteve autorização prévia do Legislativo Municipal quando da aprovação da Lei nº 8.752/2015, conforme previsto no seu art. 2º. Saliente-se que os projetos foram incluídos com recursos livres do Tesouro Municipal, não registrando recursos de operações de crédito, haja vista que o Executivo aguardava a apreciação do Legislativo nos Projetos de Lei nºs 273/2016 e 274/2016, que solicitam autorização para contrair operações de crédito, já aprovados durante a tramitação do presente Projeto.

Em que pese a relevante preocupação da ilustre Vereadora, a justificativa apontada não encontra respaldo legal, não tendo sido apontados os requisitos normativos acima indicados.

DAS EMENDAS APROVADAS.

É de se observar que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização apresentou emendas(Emendas 32 e 33) em estrito cumprimento às exigências legais, especificamente, atendendo ao quanto exigido no Art. 163, §3º, III, alíneas "a" e "b", da LOM, motivo pelo qual estão aptas à aprovação, devendo serem adotadas as respectivas alterações necessárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

5. CONCLUSÃO.

O Projeto Enviado pelo Executivo Municipal atendeu a todas as exigências previstas na Constituição da República, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, além da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/64.

Foram apresentadas diversas emendas pelos Edis, tendo sido rejeitadas as que não se compatibilizaram ao PPA e LDO, assim como as que não preencheram os requisitos das normas acima mencionadas, conforme já explicado acima.

Foram apresentadas 33 Emendas, sendo que apenas duas de autoria dessa Comissão se adequam à legislação vigente, conforme pontuado acima, encontrando-se aptas a aprovação.

Não se pode deixar de registrar, mais uma vez, que a presente proposição contempla a possibilidade de cada um dos vereadores apresentar emendas até o montante de R$ 1.000.000,00(hum milhão), a serem apresentadas e executadas no exercício de 2017, observados os percentuais de saúde e educação, conforme quadro anexo a este parecer referido no art. 9º.

Tal medida é de grande relevância e segue o modelo adotado pela União Federal, passando a ser prevista no Município de Salvador em virtude de sugestão apresentada pelo Relator deste parecer, referente as leis do Orçamento de 2015 e de 2016, e no atual projeto já foi prevista no texto original enviado pelo Chefe do Executivo.

Portanto, este opinativo é no sentido de aprovar integralmente o Projeto de Lei nº 282/2016, acolhendo as Emendas supramencionadas (32 e 33), uma vez que todas as exigências legais foram atendidas, adotando-se as respectivas providências.

É o parecer.

S.m.j.

Sala de Sessões, 30 de novembro de 2016.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

REQUERIMENTOS DOS PARLAMENTARES - LOA 2017

Nome	EDUCAÇÃO	SAÚDE	OUTRAS ÁREAS	TOTAL
Aladilce Souza	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Alberto Braga	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Alemão	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Alfredo Mangueira	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Ana Rita Tavares	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Antônio Mário	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Arnando Lessa	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Beca	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Carlos Muniz	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Cátia Rodrigues	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Cláudio Tinoco	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Duda Sanches	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Edvaldo Brito	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Eliel Sousa	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Euvaldo Jorge	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Everaldo Augusto	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Geraldo Junior	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Gilmar Santiago	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Heber Santana	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Henrique Carballal	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Hilton Coelho	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Isnard Araújo	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
J. Carlos Filho	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Joceval Rodrigues	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
José Trindade	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Kátia Alves	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Kiki Bispo	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Leandro Guerrilha	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Leo Prates	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Luiz Carlos	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Luiz Carlos Suíca	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Moisés Rocha	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Odiosvaldo Vigas	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Orlando Palhinha	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Paulo Câmara	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Pedrinho Pepê	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Sabá	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Silvio Humberto	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Tiago Correia	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Toinho Carolino	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Vado	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Vânia Galvão	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Waldir Pires	R$ 250.000,00	R$ 150.000,00	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
TOTAL				R$ 43.000.000,00

O Memorial está aberto à visitação pública e gratuita
de segunda a sexta, das 9h às 12h e das 14h às 17h.



Acesse o Portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

Construção de quiosques na Praia do Flamengo é alvo de críticas

"Parece que o verde incomoda essa gestão", diz o vereador Gilmar Santiago

Atendendo reclamações dos moradores e frequentadores, o vereador Gilmar Santiago (PT) denuncia a destruição da vegetação de restinga e o coqueiral da Praia do Flamengo durante a construção dos novos quiosques adotados pela Prefeitura de Salvador.

"Depois da retirada das barracas, os banhistas já estavam acostumados como o visual natural da praia, mas parece que o verde incomoda essa gestão tão comprometida com a especulação imobiliária que projeta quiosques à semelhança de estandes de venda", ironiza Gilmar.

Segundo moradores, as obras já destruíram 70% da flora da restinga e os quiosques, chamados por alguns de "aberrações", são construídos nos taludes, sobre caixotes de concreto, justamente onde se forma a vegetação, quase colados uns aos outros, justamente nos locais de onde foram retiradas as barracas de madeira. De acordo com os moradores, denúncias já foram encaminhadas ao Ministério Público Federal (MPF), sem que nenhuma providência seja tomada para conter a destruição.

Fotos: Divulgação



"A Sucom, a Semop e a Secretaria da Cidade Sustentável, cujo secretário reside em Stella Maris, não atendem os chamados dos moradores e a Fundação Mário Leal Ferreira diz que só fez o projeto de requalificação, mas não fiscaliza a execução", diz Gilmar.

Ainda de acordo com os moradores, na extensão da praia, entre as Ruas Monsenhor Francisco Paiva Marques e Carlos Ott, há desova de tartarugas, e há alguns anos o Ibama mandou retirar os postes de iluminação.



Ação vem sendo denunciada por moradores da localidade

"Conexão em Formas e Cores" aberta a visitação

A mostra que conta com obras abstratas está em cartaz no Centro de Cultura da Câmara Municipal



Fotos: Valdemiro Lopes



A mostra está aberta ao público até o dia 16 de dezembro

O Centro de Cultura da Câmara Municipal recebe, até o dia 16 de dezembro, a exposição "Conexão em Formas e Cores". A mostra conta com quadros em óleo sobre tela e é fruto da parceria dos artistas plásticos Edy Lyra e Janne Lima.

As obras possuem predominância de formas e cores abstratas com várias referências a cultura e religião de matriz africana. "Eu lido muito com arte abstrata, mas faço muita referência aos orixás com relação a cores e movimentos. Quem é das religiões de matriz africana vai conseguir identificar pela cor e pela simbologia de alguns movimentos e ferramentas que estão mostradas nos quadros", explica Edy Lyra. Edy Lyra nasceu na cidade de Parnaíba, estado do Piauí, e sempre esteve ligado às artes. Ele já trabalhou como ator, produtor, diretor e artista plástico. Desde 2014, passou a registrar nas telas a sua percepção em cores, sua relação sensível e criativa com o universo.

Já Janne Lima dedica-se a arte por meio de telas, esculturas e aramadas. Ela retrata o cenário baiano de forma sincrética e expõe nas suas obras a energia da Bahia, terra de onde nasceu.